



2. ^o C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 04/12/1991 Librica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10850-000.240/89-34

MDM (04)

Sessão de 18 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.033

Recurso Nº 82.804

Recorrente IMPORTADORA AGRO TÉCNICA LTDA.

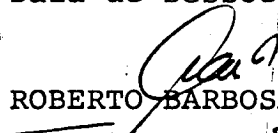
Recorrida DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

PIS/FATURAMENTO - Receitas operacionais omiti
das caracterizadas por suprimentos não compro
vados. Recurso a que se nega provimento.

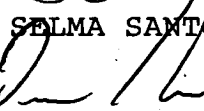
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por IMPORTADORA AGRO TÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar pro
vimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 18 de abril de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA
NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **19 ABR 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI
NO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ERNESTO FREDÉ
RICO ROLLER (Suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO,
NAURO LUIZ CASSAL MARRONI (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

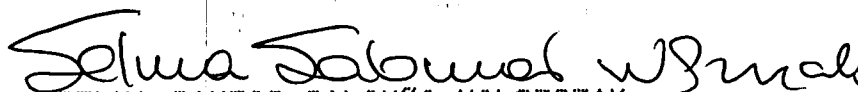
Com efeito, observa-se da leitura do acórdão que findo o feito relativo ao Imposto de Renda que a empresa não alcançou trazer prova da efetividade dos suprimentos registrados, apenas fazendo menção a que teriam sido realizados através de banco.

Como bem acentuado no voto do Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, competia à Recorrente manter em boa e devida forma documentação capaz de suportar os registros constantes da contabilidade e da escrita em geral. Não havendo assim procedido, a empresa deveria trazê-la em apoio à sua defesa, no processo administrativo. Mera alegação não supre essa prova indispensável à confirmação do suprimento.

Adoto, como razões de decidir aquelas que lastrearam o Acórdão 101-79.582, do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, observando que a receita cuja omissão se constatou deve ser tomada como receita operacional, disso decorrendo a caracterização do recolhimento a menor da contribuição ao PIS-Faturamento apontada no Auto de Infração.

Nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 18 de abril de 1991.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.850-000240/89-34

Recurso n.º: 82.804

Acórdão n.º: 201-67.033

Recorrente: IMPORTADORA AGRO TÉCNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi apreciado por este Colegiado, em sessão que se realizou em 20.02.90, ocasião em que apresentei o relatório que consta a fls. 31/32, que agora releio, para melhor lembrança.

Naquela oportunidade, o Colegiado converteu o julgamento em diligência, nos termos do voto que então proferi, e que agora igualmente releio.

Retorna agora o processo, contendo o v. Acórdão nº 101-79.582, voto condutor da lavra do eminente Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Empréstimos de sócios - Caracterizam omissão de receitas suprimidos a esse título, se intimada a contribuinte não logra comprovar a origem e a efetividade da entrega dos recursos, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os recursos supridos. Negado provimento ao recurso."

Leio, em sessão, o inteiro teor desse v. Acórdão.

É o relatório.